



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.723321/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.423 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO LUIZ ZINN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA CARF 63.

Somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo o contribuinte recebido valores, provenientes de ação judicial, que não se referem a rendimentos de aposentadoria, reforma remunerada ou pensão, não podem ser eles classificados como isentos, mas como tributáveis.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Márcio de Lacerda

Martins (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.723321/2012-30, em face do acórdão nº 1042.390, julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 12/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.256,99, incluída a multa de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, a fiscalização informa ter constatado compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 14.784,55 referente à fonte pagadora Universidade Federal de Santa Maria. O relatório destaca que “embora tenha constatado a dedução nas planilhas de cálculo, tal importância não foi recolhida, tendo sido discutida a não incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos (URP 89) no processo judicial nº 00272.701/904 (Alcebiades Gazzani e outros), tendo em vista ser portador de moléstia grave. A devolução do valor descontado a título de imposto de renda deu-

se no ano 2009, conforme Alvará apresentado, expedido em 28/05/2009, passando a representar rendimento tributável no ano do recebimento (rendimento não abrangido pela isenção IR moléstia grave)”.

Às fls. 14, constam as seguintes informações: “Ajuste no rendimento tributável no valor de R\$ 33.753,42 referente ao processo judicial nº 00272.701/904 (Alcebiades Gazzani e outros) movido contra a UFSM relativo à URP 89 II. Rendimento Tributável Bruto R\$ 47.023,08 (R\$ 61.807,63 Rendimento Tributável Bruto, R\$ 14.784,55 IRRF devolvido em 2009); Rendimento Tributável (FGTS) R\$ 1.232,00 (2,62%). Os honorários advocatícios pagos são dedutíveis do rendimento tributável proporcionalmente à natureza deste. Total honorários pagos R\$ 12.361,53. Rendimento Tributável R\$ 33.753,42 (R\$ 45.791,08 rendimento tributável bruto, R\$ 12.037,66 honorários proporcionais). De acordo com a legislação tributária, a isenção do IR por portador de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A aposentadoria deu-se em 28/01/2004, sendo que o precatório pago refere-se a valores do ano 1990.”

O notificado interpôs impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/11 dos autos. Inicialmente alegou a nulidade do lançamento.

Informou ter recebido valores por meio de processo judicial no ano 2007, quando já estava aposentado em razão de doença grave (cópia de portaria em anexo). Segundo referiu, independentemente de a verba recebida por meio de ação judicial se referir a período anterior à aposentadoria, deve ser considerada para fins de não incidência de IR a data do seu efetivo pagamento, sendo aplicável ao caso, a regra contida no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7713/88. Citou o art. 43 do CTN.

Observou que, na hipótese da manutenção do lançamento, o valor recebido deve ser tributado pelas regras vigentes no ano 2007, devendo também ser considerado o fato de que o contribuinte já estava aposentado por invalidez. Citou jurisprudência (ementas) cujas decisões reconhecem o direito à aposentadoria por invalidez de pessoas portadoras de moléstia grave.

Afirmou que o lançamento tributário é inadequado, uma vez que deixou de recolher o imposto por força de decisão judicial, que julgou a verba isenta de tributação.

No que tange à isenção do IR, destacou o fato de ter sido apreciada pelo juiz do processo anteriormente referido, que determinou a devolução de R\$ 14.784,55 em 2009, sendo, portanto, inaceitável a sua classificação como rendimento tributável.

Destacou o fato de que, ainda que fosse devido o pagamento do saldo de imposto apurado não seriam devidos a multa e os juros

de mora, porquanto estava protegido pela decisão judicial que lhe restituiu o imposto em 2009.

No item 04, ao tratar da incorreção do cálculo, destacou a existência de previsão legal expressa sobre o fato gerador do imposto. Disse que esta legislação, assim como a que outorga a isenção, também deve ser interpretada literalmente, sendo irrelevante que os valores pagos sejam referentes ao ano de 1990, uma vez que foram pagos em 2007, quando já estava aposentado em razão de doença grave e seus proventos protegidos pela isenção.

Segundo referiu, o lançamento em apreço se afigura equivocado também por desconsiderar o fato de que grande parte do valor recebido se refere a juros moratórios sobre os quais, reconhecidamente não pode haver incidência de juros. Citou jurisprudência.

Com o objetivo de comprovar suas alegações, informou estar anexando aos autos cópia do cálculo realizado pela Advocacia Geral da União.

Destacou o fato de ter informado o valor devido e o valor retido e de estar albergado por decisão judicial.

Ao finalizar suas razões requereu: a) a anulação do presente lançamento fiscal em face das razões expostas; b) na hipótese da não declaração da nulidade do lançamento, que seja retirado o valor dos juros e da multa de mora; c) a oportunidade para produzir provas que se fizerem necessárias em especial a juntada de documentos.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 97/106, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente lançamento se refere à compensação indevida de IR constatada pela fiscalização na declaração de ajuste anual do exercício 2008, incidente sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Universidade Federal da Santa Maria, decorrentes de ação judicial.

Conforme refere a fiscalização às fls. 14, “*De acordo com a legislação tributária, a isenção do IR por portador de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria/reforma ou pensão. A aposentadoria do notificado, conforme consignado no lançamento deu-se em 28/01/2004, sendo que o precatório pago refere-se a valores relativos ao ano de 1990.*”

O recorrente em alega que informou ter recebido valores referentes à URP 89 II, por meio de processo judicial no ano 2007, quando já estava aposentado, em razão de doença grave. Segundo referiu, “independentemente de a verba se referir a período anterior à aposentadoria, deve ser considerada para fins de não incidência de IR a data do seu efetivo pagamento, sendo aplicável ao caso, a regra contida no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7713/88”.

Assim, o argumento de que por ocasião do recebimento dos valores, por meio do processo judicial, já estaria ao abrigo da isenção e por conseguinte não deveria incidir o imposto de renda, não merece prosperar, nos termos do estabelecido nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995.

Portanto, os contribuintes terão direito à isenção do tributo se atenderem a dois pré-requisitos legais de forma cumulativa: que os rendimentos recebidos possuam natureza de proventos de aposentadoria ou de reforma e que seja portador de moléstia grave, discriminada em lei.

No caso dos autos, conforme registrado pela fiscalização no relatório do lançamento (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) os valores recebidos se referem a período anterior à aposentadoria, do ano de 1990, relativos à URP 89 II. Portanto, os valores recebidos não estão enquadrados nas hipóteses indicadas na lei, devendo sim sofrer incidência tributária.

Ainda, de acordo com o processo de consulta nº 162/2005 da SRRF 6ª RF (DOU 16/06/2005), rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em que o beneficiário já se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda. Tal entendimento é corroborado pela Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Deste modo, os rendimentos recebidos pelo recorrente na referida ação judicial, por não serem provenientes de aposentadoria, deveriam ser classificados como tributáveis sujeitos ao ajuste, competindo à delegacia de origem as providências cabíveis quanto ao complemento do lançamento efetuado. Somente com a inclusão desses rendimentos na base de cálculo tem o contribuinte o direito a compensar o imposto retido, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Todavia, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de processo judicial movido pelo contribuinte em face da através da Universidade de Santa Maria, processo autuado sob o nº 00272.701/90, com trâmite na 1a. Vara do Trabalho de Santa Maria/RS. Assim, somente o contribuinte recebeu os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2007, de forma acumulada.

Portanto, ao reclassificar o rendimento de isento para rendimento tributável, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Tendo em vista que está sendo provido o presente recurso, deixa-se de analisar as demais questões de mérito alegadas no item 3 do recurso voluntário: incorrência de mora e da inaplicabilidade de multa e juros.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator